



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e aos incisos I e II do § 12 do art. 129, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.
.....

§ 2º
.....

VII –

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da magistratura, do ministério público, da defensoria pública, da advocacia pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

“Art. 129.
.....

§ 12.



I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – membro da magistratura, do ministério público, da defensoria pública, da advocacia pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º, ambas da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como propostas pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

I-A –

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da magistratura, do ministério público, da defensoria pública, da advocacia pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

A presente emenda tem o objetivo de realizar justo reconhecimento aos advogados públicos, que exercem atividades fundamentais para o funcionamento da Justiça e a preservação do Estado Democrático de Direito, assim como juízes, promotores e defensores públicos; tal como esculpido no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal. Os referidos profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado.

O reconhecimento da atividade de risco desempenhada por esses profissionais é, portanto, uma medida de justiça e de proteção. Este reconhecimento não apenas formaliza a percepção dos riscos associados a suas funções, mas também serve como base para a adoção de medidas de segurança mais efetivas, que possam assegurar a integridade física e psicológica desses profissionais, permitindo que continuem a exercer suas funções essenciais para a sociedade sem temor.

Além disso, assegurar esse reconhecimento envia uma mensagem clara de que o Estado se compromete com a proteção daqueles que trabalham diariamente para fazer valer as leis e os direitos fundamentais, reforçando o compromisso com a justiça e o combate à impunidade.

Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 13 de março de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2454549107>